

**CAUTELAR INOMINADA (TURMA) Nº 5021386-32.2012.404.0000/SC**

**RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK**

**REQUERENTE : HAGA. L. CALCADOS LTDA EPP**

**ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO WEBER**

**REQUERIDO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **DECISÃO**

Trata-se de decidir em regime de plantão sobre pedido de medida cautelar com escopo antecipatório da tutela recursal de apelação, relativo ao Mandado de Segurança nº 5010861-07.2012.404.7205.

A requerente impugna por meio da ação de segurança a suspensão de seu CNPJ sem o mínimo contraditório administrativo. Tendo logrado alcançar medida liminar pela via do agravo de instrumento para afastar a sanção administrativa, com a denegação da segurança tornou ao estado anterior, qual seja a suspensão de suas atividades empresariais, situação que pretende reverter mediante o recurso de apelação já interposto, mas pendente de apreciação.

Fundamenta sua pretensão antecipatória nos seguintes argumentos: a) há evidente risco na suspensão de suas atividades empresariais, com nítido abalo financeiro seu e de seus fornecedores, bem assim diante da demissão de seus empregados; e b) é desproporcional a medida de suspensão do CNPJ da empresa sem o devido contraditório prévio.

Pretende medida liminar para ver levantada a sanção fiscal e possível o seu retorno às atividades.

É o relatório.

Passo a decidir acerca da pretensão liminar deduzida.

Muito embora possa divisar o risco decorrente da paralisação das atividades empresariais da requerente, o qual justifica inclusive o exame do pleito em sede de plantão judiciário, deixo, contudo, de identificar prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações de direito.

Tal afirmo à luz das bem lançadas considerações pelo Juízo de origem, cuja transcrição parcial passo a empreender, à guisa de razões de decidir:

*A impetrante argumenta que deve ser respeitada a preservação da empresa, eis que a suspensão liminar do CNPJ está obstando o regular desempenho das suas atividades constantes de seu objeto social, o que denota os efeitos desastrosos da suspensão da inscrição. Sem razão a impetrante, eis que a suspensão do CNPJ foi tomada como medida cautelar especialmente pela prática de atividade considerada vedada no ordenamento jurídico-tributário, em observância a outros preceitos constitucionais de maior importância como a defesa aos direitos da coletividade e a função social da propriedade e da livre concorrência. Como se observa da leitura da legislação acima citada, mostra-se legítima a persecução da autoridade fazendária no desiderato de levar a efeito o seu poder de polícia, visando a afastar,*

*após a procedimentalização necessária, atos jurídicos que se mostrem perniciosos à regular configuração da relação obrigacional tributária.*

*No desempenho da atividade empresária, não se desconhece, a contribuinte encontra-se jungida ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, dentre os quais aqueles sujeitos à fiscalização e atuação das autoridades fazendárias.*

Nessa exata linha de compreensão, não se afigura abusiva, tampouco desproporcional, a aplicação pela administração fazendária de medida cautelar suspensiva do CNPJ da requerente, com a simultânea abertura de prazo para a apresentação de defesa e para a adoção de medidas de regularização por parte da empresa, como de fato verificado no caso dos autos, viabilizando, assim, o contraditório.

Por outro lado, não é dado esquecer que em caráter excepcional o sistema jurídico brasileiro contempla a adoção de medidas urgentes sem a prévia oitiva da parte adversa, como corriqueiramente acontece diante dos pleitos formulados pelas empresas em face do fisco. Ademais, consoante verificado dos elementos probatórios carreados a este incidente, o histórico de simulação empresarial por parte da requerente com o fito de sonegação tributária por empresa outra restou flagrantemente visível, dando conta de consistentes elementos de verossimilhança para o agir fazendário, que em última análise busca resguardar o interesse público quanto ao regular e isonômico desenvolver da atividade econômica em território nacional.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar formulado.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2012.

**Des. Federal Marga Inge Barth Tessler**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5586583v4** e, se solicitado, do código CRC **68B91B2A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 27/12/2012 11:22